

## A TUTELA PENAL DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS FRENTE À INDÚSTRIA DA MODA<sup>1</sup>

Joana Cavalheiro Teixeira<sup>2</sup>

**RESUMO:** Desde o surgimento dos primeiros povos, os animais vêm sendo explorados pela humanidade a fim de satisfazer suas mais diversas necessidades. Contudo, na medida em que os humanos não mais precisam consumi animais para sobreviver, evidencia-se a necessidade de modificar a forma de tratamento dedicado a eles. Nesse sentido, o presente trabalho tem como foco a discussão do uso animal pela indústria da moda, sob a ótica da proteção jurídico-penal, através da análise do art. 32 da lei nº 9.605/98, examinando a evolução do tratamento conferido aos animais, juntamente com o desenvolvimento de normas a fim de protegê-los no ordenamento pátrio, bem como do valor animal sob o olhar da ética ambiental. Assim, analisa-se a crueldade praticada contra os animais durante o processo de criação e abate para servirem de matéria-prima na confecção do vestuário e, após, verifica-se a inaplicabilidade da norma protetiva penal nesses casos. Por fim, propõe-se novo olhar para com os animais, retirando-os do rol de objetos de direitos e incluindo-os na comunidade moral para que sejam eficazmente protegidos.

**Palavras-chave:** Crime Ambiental – Lei nº 9.605 – Ética Animal – Antropocentrismo – Sensocentrismo – Proteção Animal – Indústria da Moda.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os animais vêm sendo usados pela humanidade desde o princípio da organização humana em sociedade, na pré-história, como alimento e proteção

---

<sup>1</sup> Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS e aprovado com grau máximo pela banca examinadora, composta pelo Prof. Dr. Ney Fayet Júnior (Orientador), pelo Prof. Pedro Guilherme Augustin Adamy e pelo Prof. Fabiano Kingeski Clementel, em 27 de novembro de 2015.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. E-mail: jocalheiro.teixeira@gmail.com.

contra agentes externos como o frio. Sua utilização, portanto, estava intimamente ligada a sobrevivência dos grupos humanos. O surgimento e desenvolvimento de novas tecnologias e, sobretudo, da compreensão da ética e da moral, tornaram possível que o tratamento conferido a esses seres acompanhasse a evolução da sociedade. Contudo, permanece, ainda hoje, sendo primitiva a forma como eles são manipulados pelo homem. Atualmente, o produto de origem animal produzido pela indústria da moda é apenas um artigo de luxo pelo qual a humanidade se acostumou e não quer abrir mão.

A causa animal, por ser de tamanha urgência, tem conquistado espaço e muitos simpatizantes e adeptos, motivo pelo qual é importante tratar do tema. A consciência do valor animal tem se tornado mais fácil para a humanidade absorver e esse é um passo importante para o reconhecimento dos direitos que esses seres possuem. Assim, mostra-se possível uma nova compreensão da proteção conferida aos animais, entendendo-os como semelhantes e conferindo a eles um tratamento mais igualitário, devendo este tratamento refletir nos meios de produção que utilizam como matéria-prima seres dotados de valor e cujas vidas devem ser preservadas.

Dessa forma, imperioso se mostra a análise do valor da existência animal por si comparada ao valor depositado neles pela humanidade considerando a satisfação das necessidades humanas, bem como explorar criticamente a motivação e necessidade de utilizá-los como produto comerciável na indústria da moda em uma época em que a tecnologia já dispõe de meios alternativos que substituem e, muitas vezes, superam a qualidade e os benefícios oferecidos pelo produto de origem animal. A análise ética de sua utilização no vestuário, passando pelo conflito de interesses que existe entre a proteção efetiva deles e a matança e a crueldade permitida para que o homem vista sua vaidade, demonstrará que a humanidade está errada ao usar os animais para satisfazer seus interesses, valendo-se de métodos desumanos e que causam extremo sofrimento.

Por fim, é fundamental promover uma nova compreensão da proteção animal conferida pelo sistema jurídico-penal brasileiro, avaliando-se o tratamento dispensado a eles quando utilizados como recurso ambiental na indústria da moda. Mostra-se necessário, assim, uma reflexão sobre o bem jurídico que está sendo protegido quando da tutela penal em relação aos animais: seria uma proteção efetiva a esses seres ou uma forma de preservar os interesses humanos de forma indireta?

## 1 VALOR ANIMAL

### 1.1 Evolução do Tratamento Conferido aos Animais

Durante muito tempo, até aproximadamente meados do neolítico, homem e animal coexistiam com certo equilíbrio, enfrentando-se, sobretudo, na disputa pela comida. Contudo, ao longo dos séculos que marcaram a evolução humana, esta relação se modificou. Se inicialmente o homem caçava e recolhia os alimentos, com as mudanças climáticas ocorridas, aumento de população e com a sua própria evolução cultural, os animais passaram a coabitar com o ser humano dando-se início ao processo de domesticação e exploração<sup>3</sup>.

Nos períodos históricos posteriores, sobretudo Idade Média e Idade Moderna, permaneceu a importância animal como matéria-prima e força de trabalho. As civilizações ainda dependiam do recurso de origem animal, seus corpos, energia, pele e carne, situação essa que somente poderia ser modificada com o desenvolvimento de tecnologia capaz de substituir o produto animal pelos sintéticos e sua força de trabalho pelas máquinas. Na contemporaneidade, o uso do animal não mais se mostrou como necessidade, sendo mantida sua manipulação como consequência da compreensão do animal como recurso disponível na natureza para a manutenção do conforto humano.

Ao longo da história, muitos dos mais respeitados pensadores<sup>4</sup> contribuíram para o rompimento com as leis da natureza, destacando a importância do homem, o antropocentrismo, utilizando os animais como meros recursos em benefício da humanidade. A religião, a visão bíblica considerando os bichos como criaturas desprovidas de alma ou intelecto, o cristianismo com o dogma do ser humano criado a imagem de Deus, reforçaram essa visão antropocêntrica<sup>5</sup>. Conforme aponta Naconecy, René Descartes – brilhante filósofo, físico e matemático francês – afirmava que animais eram como máquinas vivas, desprovidas de qualquer sensação<sup>6</sup>. Sendo assim, foi construída a percepção puramente antropocêntrica

---

<sup>3</sup> DIOMAR, Ackel Filho. **Direito dos Animais** – São Paulo, ed. Themis, 2001. Pg. 18.

<sup>4</sup> Platão, Aristóteles, Descartes, etc.

<sup>5</sup> CUSTÓDIO, Helenita Barreira. **Direito Ambiental e questões jurídicas relevantes** – Campinas, SP: Millennium Editora, 2005. Pg.110.

<sup>6</sup> NACONECY, Carlos. **Ética e Animais: um guia de argumentação filosófica**. 2. Ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. Pg. 12

desses seres, sua “coisificação” e a hierarquização da natureza, ficando o homem, obviamente, no topo.

Os animais foram os mais fiéis e eficientes trabalhadores a serviço do homem, apesar disso, a inestimável contribuição desses seres para o conforto e subsistência humana não foi suficiente para serem respeitados, como ensina Diomar Filho<sup>7</sup>: “a humanidade deveria ser mais grata aos animais por tudo o que deles tem recebido”. No entanto, em troca, os bichos foram transformados em coisas, mercadorias, cobaias ou diversão.

Passados séculos de dominação humana sobre o meio ambiente, o homem foi obrigado a olhar para a Natureza, que não se curvando a tantas agressões, reagiu à sua própria maneira: erosão, inversão térmica, buraco na camada de ozônio, chuva ácida e efeito-estufa, como apenas alguns exemplos disso<sup>8</sup>. Foi apenas no sec. XX que, preocupado que estava com o futuro do planeta, o homem aderiu – com maior intensidade – à causa ecológica<sup>9</sup>, preocupando-se em resgatar o que restou do ambiente natural.

Nesse sentido, com o passar dos anos e o gigantesco aumento das tragédias naturais provocadas pela mão humana, despertou uma reação mundial voltada à preservação do meio natural<sup>10</sup>. Dessa forma, a natureza, e a fauna pertencente a ela, passaram a ser um bem cuja proteção tornou-se de interesse jurídico, resultando, inclusive, à união de forças internacionais pela causa animal na chamada Conferência Sobre o Ambiente Humano<sup>11</sup>, realizada pela ONU em 1972<sup>12</sup>.

Entretanto, manteve-se o comportamento humano quanto ao tratamento dispensado aos bichos, por ignorância, por ambição ou por maldade. Como aponta Levai, “o desenfreado progresso tecnológico e a consequente violação dos sistemas de equilíbrio natural revelam que o homem acabou se tornando, a um só tempo, herói e vilão da própria existência”<sup>13</sup>.

---

<sup>7</sup> FILHO, Diomar Ackel. **Direito dos Animais**. São Paulo, Ed. Themis: 2001. Pg.20.

<sup>8</sup> LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais: o direito deles e nosso direito sobre eles**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998. Pg.18/19.

<sup>9</sup> Ibidem. Pg. 20.

<sup>10</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. Pg. 36.

<sup>11</sup> DECLARAÇÃO de Estocolmo sobre o Meio Ambiente. 16 de junho de 1972. Disponível em <<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?documentid=97&articleid=1503>> Acessado dia 25 de setembro de 2015.

<sup>12</sup> LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais: o direito deles e nosso direito sobre eles**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998. Pg. 20.

<sup>13</sup> Ibidem. Pg. 18.

Entretanto, ainda que de forma singela, caminha-se para um comportamento moral e ético em relação aos animais que, juntamente com o direito, devem proporcionar uma vida digna e respeitosa a eles. Dessa forma, vemo-nos diante de uma crise entre vínculos e limite do relacionamento entre humano e animal, exigindo de nossa parte a reflexão necessária sobre o valor dos animais e seu verdadeiro lugar no ambiente. Enquanto não for repensada nossa relação com a natureza, com os animais, enquanto não formos capazes de descobrir o que nos aproxima, serão em vão os esforços do Direito em tentar conferir abrigo a esses seres<sup>14</sup>.

É necessário que a sociedade, ainda essencialmente antropocêntrica, seja capaz de recepcionar uma ética que respeite os animais como fins em si mesmos e internalize a existência da sua relevância moral. Estas discussões estão apenas começando no Brasil, embora a tutela legal desses seres já venha sendo uma preocupação brasileira que data do período anterior à Constituição Federal de 1988, a real tentativa de considerá-los como indivíduos ou sujeitos de direitos é recente, ainda sendo dominante o entendimento de que eles são apenas integrantes de um meio ambiente a ser preservado e protegido.

No campo do vestuário, foi apenas com o domínio das fibras vegetais e, mais recentemente, com o desenvolvimento dos materiais sintéticos, que a humanidade adquiriu condições de abandonar a manipulação dos animais. Entretanto, incentivado pelo lucro e sustentado pelo desenvolvimento econômico, o uso do produto de origem animal na moda nunca foi desconsiderado. Em verdade, o desinteresse, ou não preocupação, por parte da espécie humana em projetar para os bichos as boas consequências da evolução científica se deveu, sobretudo, à mencionada construção histórica da “coisificação” animal. Ou seja, o que é visto e tratado como “isto”, porque desde o início da civilização humana foi entendido que animais eram meros recursos ambientais, muito dificilmente será visto e tratado como “alguém”. Por esse pensamento, defendido por Tom Regan<sup>15</sup>, entende-se que somente será possível alcançar a necessária elevação do status moral dos animais, para que sejam considerados sujeitos de direitos fundamentais, quando o valor intrínseco deles for reconhecido e internalizado pelos humanos, e “isto” se tornar “alguém”.

---

<sup>14</sup> OST, François. **A natureza a margem da Lei – a ecologia à prova do Direito**. Coleção Direito e Direitos do Homem. Instituto Piaget, 1995. Pg. 9.

<sup>15</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre, RS: Lugano Editora, 2006.

## 1.2 Ética Ambiental e a Valorização dos Animais

A ética surgiu (ou possui o objetivo) para dar valor (ou sentido) às ações humanas, para definir diretrizes do agir e permitir a vida em comunidade. Ainda, entende-se que a ética é o instrumento que temos a nossa disposição para (ao menos tentar) tomarmos decisões "corretas"<sup>16</sup>.

Conforme dispõe Peter Singer<sup>17</sup>:

A ideia de viver de acordo com padrões éticos está ligada à ideia de defender o modo como se vive, de dar-lhe uma razão de ser, de justificá-lo. Sendo assim, quando as pessoas não conseguem apresentar nenhuma justificativa para o que fazem, podemos rejeitar a sua alegação de estarem vivendo de acordo com padrões éticos. Para serem eticamente defensáveis, é preciso demonstrar que os atos com base no interesse pessoal são compatíveis com princípios éticos de bases mais amplas, pois a noção de ética traz consigo a ideia de alguma coisa maior que o individual.

A ética, entretanto, não é linear, tampouco estática ou inerte. Está sempre em constante alteração e adaptação, acompanhando o surgimento de novas necessidades da humanidade através dos séculos e apontando novas diretrizes para uma evolução social. Assim apontam Cortina e Martinez<sup>18</sup>:

(...) Embora a história da ética reúna uma diversidade de teorias, frequentemente contrapostas, isso não deve nos levar à ingênua conclusão de que qualquer uma delas poderia ser válida para nós – seres humanos do século XXI – nem tampouco à desesperança inferência de que nenhuma delas pode trazer nada para a resolução de nossos problemas. Ao contrário, o que a sucessão histórica das teorias revela é a enorme fecundidade de uma invenção grega – a ética – que soube se adaptar aos problemas de cada época elaborando novos conceitos e esboçando novas soluções. A questão que deve ocupar os éticos de hoje é a de perfilar novas teorias éticas que possamos considerar à altura de nosso tempo.

Nesse sentido, lembremos que as ideias racistas compartilhadas pela maior parte dos europeus na virada do século passado já foram socialmente aceitas e defendidas, contudo, tornaram-se inaceitáveis, iniciando a luta pela aplicação da igualdade. Essa alteração do modo de perceber as diferenças entre os membros da humanidade se deveu, sobretudo, à evolução da ética, sua alteração conforme as

---

<sup>16</sup> NACONECY, Carlos. **Ética e Animais: um guia de argumentação filosófica**. 2. Ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. Pg. 44.

<sup>17</sup> SINGER, Peter. **Ética Prática**. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2002. Pg. 18

<sup>18</sup> CORTINA, A.; MARTINEZ, E. **Ética**. São Paulo: Edições Loyola, 2005. P. 52-3 *apud* NACONECY, Carlos. **Ética e Animais: um guia de argumentação filosófica**. 2. Ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. Pg. 45.

novas necessidades sociais, que exigiam a valorização da vida, da dignidade. Sendo assim, se considerarmos diferenças físicas, biológicas, fisiológicas como justificativas para colocarmos sujeitos com determinadas características acima daquelas que não as possuem, estaríamos iniciando um retrocesso ético, legitimando ações violentas tais como o holocausto, cujas consequências alcançaram tragicamente milhares de pessoas durante a segunda guerra mundial.

Por outro lado, podemos admitir que os seres humanos diferem entre si como indivíduos, como grupos sociais, referente à etnia e cultura. Ainda assim, contudo, somos convictos ao afirmar que não existem diferenças moralmente significativas entre as raças e sexos que justifique o domínio de uns sobre os outros. Nominamos esse entendimento de igualdade, base da vida em sociedade, previsto pela Constituição Federal e defendido internacionalmente.

Sendo assim, como fazemos para reconhecer igualdade diante de tantas diferenças? Para Peter Singer<sup>19</sup>, a igualdade entre humanos está relacionada com o que ele denomina “igual consideração de interesses”. De acordo com o autor, a capacidade de sofrer e de desfrutar as coisas é condição prévia para se ter interesses e, em verdade, a única característica moralmente relevante. Nesse sentido, Singer afirma que se valendo de qualquer outra característica para definir a consideração dos interesses, como racionalidade e autoconsciência, encontraríamos barreiras intransponíveis para justificar a igualdade entre nossa própria espécie, uma vez que bebês e pessoas com sérias doenças mentais apresentam muito pouca (ou nenhuma) racionalidade e consciência de si.

Aceitando, assim, a igual consideração de interesses como base adequada para a igualdade humana, essa igualdade não poderia ficar restrita aos seres humanos uma vez que animais não humanos, mas possuidores de capacidade de sentir, chamados de sencientes, necessariamente deveriam ter seus interesses considerados.

Por esse prisma, sendo os animais não humanos passíveis de sofrimento e, por isso, devendo ser respeitados, as consequências das ações humanas devem considerar o interesse de não sofrer dos bichos e, perante desse conflito de interesses, deve-se avaliar qual seria o moralmente mais relevante. Diante dessa problemática, o surgimento de teorias éticas ambientais, mais especificamente quanto à relação homem-animal, fez-se necessário justamente para romper com a

---

<sup>19</sup> SINGER, Peter. **Ética Prática**. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2002.

atual visão antropocêntrica do valor dos animais, construindo-se a partir disso uma consideração moral para com eles de acordo com o olhar sensocêntrico.

### 1.3 Antropocentrismo e Sensocentrismo

Antropocentrismo, em linhas gerais, pode ser definido como “doutrina ou teoria segundo a qual o homem é o centro e o fim absoluto da natureza”<sup>20</sup>. Segundo Naconecy, “um antropocentrista típico atribui às pessoas uma dignidade única e insuperável, enquanto considera todos os animais nada (ou pouco) mais que coisas”<sup>21</sup>. Desta feita, a igualdade moral existe apenas para os membros da espécie *homo sapiens*, legitimando, portanto, a exploração sem quaisquer escrúpulos de todos os outros seres, considerados meros recursos à disposição na natureza, dentre eles os animais.

O sentimento de superioridade está fortemente arraigado na mentalidade da civilização ocidental, para nós - por não terem consciência, racionalidade, linguagem, etc - os animais estão fora da comunidade moral, tornando todo o uso por parte dos humanos permitido – exceto pelos eventuais efeitos nocivos indiretos sobre nossa espécie.

Schulte e Da Rosa acreditam que o homem, antigamente, acreditava que a natureza era sagrada, consideravam-na onipotente, imprevisível e indomável<sup>22</sup>. Com o advento da evolução tecnológica e social, a humanidade foi perdendo contato com sua essência natural. Com a Revolução Industrial, o modelo de mundo “mãe-terra” passou irremediavelmente para “mundo-máquina”, instalando-se a ideia de progresso e desenvolvimento econômico e, somado a isso, o legado da ciência moderna à ideologia econômica tornou o homem estranho à natureza, impelido em direção ao futuro e ao progresso<sup>23</sup>. Por fim, a religião, a visão bíblica considerando os animais como criaturas desprovidas de alma e o dogma da igreja do ser humano

---

<sup>20</sup> SACCONI, Luiz Antônio. **Minidicionário Sacconi da língua portuguesa**. São Paulo: Nova Geração, 2009. Pg. 95.

<sup>21</sup> NACONECY, Carlos. **Ética e Animais: um guia de argumentação filosófica**. 2. Ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. Pg. 63.

<sup>22</sup> SCHULTE, Neide Köhler; DA ROSA, Lucas. **Moda Sustentável**. In: SAN'TANNA, Mara Rúbia (Org.). **Moda e Produto**. Série ModaPalavra. Vol. 6. Florianópolis/São Paulo/SP: UDESC/Estação das Letras e Cores, 2010.

<sup>23</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. Pg.37.



criado à imagem de Deus, reforçaram essa visão antropocêntrica<sup>24</sup>, concretizando a superioridade do homem.

Conforme dispõe Medeiros<sup>25</sup>:

O antropocentrismo está calcado na visão de que os animais humanos pertencem a uma categoria especial, pois parte do pressuposto de que a vida humana possui um valor singular, ao passo que as vidas “não humanas, ou seus estados, têm (pouco ou) nenhum valor moral, sendo considerados (pouco ou) nada mais que bens, propriedades ou recursos para a humanidade”.

Por esse pensamento, a dominação humana baseia-se na suposta falta ou ausência de racionalidade e autonomia dos animais, colocando-os a margem da moralidade. Como afirma a supracitada autora, esses critérios eram ainda válidos, até pouco tempo, e direcionados a membros de nossa própria espécie: mulheres, negros, escravos, judeus, indígenas e todos aqueles possuidores de características distintas das consideradas adequadas pela população branca e europeia dominante. Hoje essa inferiorização ainda é, no mínimo, válida quando relacionadas aos animais.

Contudo, com a ocorrência de catástrofes ambientais como consequência da ação humana sobre o ambiente, surgiu preocupação por parte da humanidade quanto à preservação da natureza. A fim de preservar o pouco do ambiente natural que restou, as vozes em defesa dos animais conquistaram espaço e ouvintes interessados.

Como consequência desse novo olhar do homem para com a natureza e os animais, a ética sensocêntrica surgiu para discutir justamente o status moral desses seres, reconhecendo seu valor intrínseco e não instrumental, tendo fim em si mesmo. Por essa corrente, admite-se o ingresso na comunidade moral de todos os seres dotados de sensibilidade e consciência. Aqui, a ética se ocupa em sustentar que tudo que seja capaz de experiências subjetivas, merece consideração moral e, por esse prisma, “explorar um indivíduo porque ele pertence a uma espécie biológica diferente da nossa é um tipo de preconceito muito semelhante aos que dispensamos

---

<sup>24</sup> CUSTÓDIO, Helenita Barreira. **Direito Ambiental e questões jurídicas relevantes** – Campinas, SP: Millennium Editora, 2005. Pg.110.

<sup>25</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. Pg. 35.

por grupos humanos como mulheres e negros (sexismo e racismo) – este agora se chama especismo”<sup>26</sup>.

Segundo Naconecy<sup>27</sup>, sensocentrismo é ética centrada nos animais e ensina que a vida e/ou experiências dos bichos possuem valor moral, em função da sentiência e/ou subjetividade dos mesmos.

No mesmo sentido, conceitua Medeiros<sup>28</sup>:

O sensocentrismo (a ética centrada nos animais), também denominado *pathocentrismo*, reafirma a consideração de valor aos animais não humanos. Assim, todos, também, os animais não humanos com estados de consciência subjetivos, ou seja, aqueles que são capazes de experimentar sofrimento, sentir dor ou bem-estar, sendo seres sencientes, devem ser considerados. Geralmente, estão incluídos nesse grupo todos os vertebrados (mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes), seres sencientes dotados de sistema nervoso sofisticado o suficiente para possibilitar a experiência dolorosa.

Pode-se dizer que, desde que Darwin examinou o comportamento dos animais com “olhos imparciais” pôde-se conferir aos bichos esse estado de sentiência, ou seja, capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade. Com suas pesquisas, Darwin pôde perceber as criaturas psicologicamente complexas que os animais são, acreditando que, em maior ou menor grau, podiam experimentar ansiedade, alegria, amor, medo, etc<sup>29</sup>.

Nesse sentido, Peter Singer e Tom Regan acreditam que a capacidade de sofrer e de desfrutar a vida confere, por consequência lógica, interesse por parte desses seres sensíveis em preservar sua vida e em não sofrer, e que somente essa característica justifica suficientemente a inclusão dos seres vivos na comunidade moral.

Para Regan, apesar das muitas diferenças existentes entre os seres da espécie humana, existem aspectos sob os quais todos os humanos são iguais, em todos os lugares do mundo, sob qualquer cultura: nosso direito à vida, à integridade física e à liberdade. A esse status o autor dá o nome de "sujeito de uma vida". Para ser sujeito de uma vida, Regan entende que independe de onde se vive, da idade, da raça, sexo, inteligência, etc, mas sim se somos conscientes da própria existência

<sup>26</sup> NACONECY, Carlos. **Ética e Animais: um guia de argumentação filosófica**. 2. Ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. Pg. 67.

<sup>27</sup> Ibidem. Pg. 58.

<sup>28</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. Pg. 36.

<sup>29</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre, RS: Lugano Editora, 2006. Pg. 70.

e do mundo, e se nos é importante o que nos acontece, ainda que mais ninguém se preocupe com isso. Dessa forma, sendo os animais conscientes de si e do que lhes acontece, e se é importante para eles ainda que não seja para mais ninguém, então serão sujeitos de uma vida, merecedores da mesma preocupação quanto à vida, integridade física e à liberdade que nos é destinada<sup>30</sup>.

Para o autor, os animais são criaturas psicológicas complexas e não menos sujeitos de uma vida do que nós humanos. Ainda que existam parâmetros óbvios que diferem as vidas deles e as nossas, há também uma identidade em meio a essas diferenças. Através da análise de nossas linguagens comuns, comportamentos comuns, corpos comuns, sistemas comuns e origens comuns, Regan afirma que temos condições de interpretar e reconhecer nos animais sentimentos semelhantes aos nossos, por termos formas de nos expressar semelhantes é que conseguimos afirmar quando um cão está triste ou estressado, por termos corpos biológicos semelhantes é que podemos concluir que os outros mamíferos, por exemplo, possuem um sistema nervoso central muito parecido com o dos humanos e, assim, eles sentem dor e sofrimento de forma semelhante também<sup>31</sup>.

Somado a isso, Singer afirma que racionalidade não poderia servir para distinguir os seres humanos dos animais, uma vez que existem humanos com deficiências mentais que podem ser considerados menos racionais que animais. Sendo assim, usando da racionalidade para colocar um divisor entre humanos e outros animais, estaríamos colocando esses humanos menos capazes do outro lado da divisa; e se essa divisão for usada para marcar uma diferença de status moral e definir quem pode ou não ser usado, explorado, morto e vendido, então teríamos de aceitar que humanos com deficiência fossem igualmente tratados como os animais o são<sup>32</sup>.

Não maltratamos os humanos privados de racionalidade, mas não nos incomoda maltratar animais. Obviamente, não se está defendendo que devemos maltratar humanos, caso não sejam capazes de racionalidade. Pelo contrário, o que se busca é a admissão de que não se devem maltratar os animais pelo fato de não raciocinarem nos padrões mentais humanos. O que a ética sensocêntrica busca

---

<sup>30</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre, RS: Lugano Editora, 2006. Pg. 72.

<sup>31</sup> Idem.

<sup>32</sup> SINGER, Peter. **Ética Prática**. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2002. Pg. 85.

alcançar é justamente a elevação do status moral dos animais não humanos e não a diminuição do status moral humano, para que os animais sejam considerados moralmente devido sua sensibilidade, e não mais valorizados na medida de sua utilidade.

### 1.3 Bem-Estar e Direitos para os Animais

Apesar dos diversos estudos existentes que comprovem a complexidade biológica dos animais, sua capacidade de sentir e de sofrer, como demonstra o manifesto de Cambridge, os bichos só detêm valor até o ponto em que trazem algum benefício para o animal humano<sup>33</sup>. Da mesma forma que negros eram homens objetos, escravos, propriedade dos brancos, da mesma forma que as mulheres pertenciam aos seus pais e, após o casamento, aos seus maridos, muito comumente sendo objetos de negócio entre famílias, os animais são hoje a vida tratada como propriedade.

Sendo assim, a principal razão para se ter um governo, para que exista organização em forma de sociedade, é para a proteção dos cidadãos e de seus bens mais valiosos (vida, integridade física, psíquica e moral, dignidade, bem-estar), o que chamamos de direitos morais. Essa concepção permeia todas as democracias representativas, procurando, sobretudo, evitar que episódios horríveis de nossa história se repitam, como os programas genocidas executados contra os nativos da América, a escravidão dos negros e o internamento forçado de judeus em campos de concentração<sup>34</sup>.

Essa concepção surgiu e se estabeleceu fortemente no período pós-segunda guerra, quando o mundo estremeceu perante a crueldade a que a humanidade era capaz, sendo os maiores e mais eficazes predadores até mesmo dos próprios homens. Diante disso, “assume-se a possibilidade de motivação da espécie humana de se reestruturar, inclusive das atrocidades cometidas contra o próprio gênero humano”<sup>35</sup>, ou seja, é possível que se chegue ao estágio de superação do

---

<sup>33</sup> FURTADO, Fred. Sobre Consciência em Animais. Instituto Ciência Hoje. Publicado Em 25 De Set. De 2012. Disponível em <[Http://Cienciahoje.Uol.Com.Br/Revista-Ch/2012/296/Sobre-Consciencia-Em-Animais](http://Cienciahoje.Uol.Com.Br/Revista-Ch/2012/296/Sobre-Consciencia-Em-Animais)>. Acessado dia 20 de outubro de 2015.

<sup>34</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: Encarando O Desafio Dos Direitos Animais**. Porto Alegre, Rs: Lugano Editora, 2006. Pg. 45/46.

<sup>35</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura De. **Direitos Dos Animais**. Porto Alegre: Livraria Do Advogado Editora, 2013. Pg. 141.

tratamento desigual e servil destinado aos animais e que, daí, desenvolva-se movimento de real proteção.

Nesse sentido, até o final dos anos 70 do século passado, acreditava-se que o tratamento devido aos animais estava limitado ao entendimento de que deveriam ser tratados com humanidade, evitando sofrimento desnecessário. Sendo que, contudo, não há quem diga o que seria um tratamento humanitário e qual é o sofrimento necessário<sup>36</sup>. Hoje, ainda que tenha havido considerável evolução desse pensamento, o manejo pela indústria como mero recurso aponta que ainda se está muito distante de alcançar consideração moral para os animais.

Diante disso, duas correntes protecionistas apresentam formas de se conferir a almejada consideração para com os bichos, a “bem-estarista”, tendo como principal defensor Peter Singer, e o movimento dos “direitos animais”, sustentado principalmente por Tom Regan.

A corrente bem-estarista aceita a regulamentação da exploração animal. Aqui, os adeptos à teoria advogam que os animais poderiam ser utilizados pela indústria desde que ela proporcionasse uma vida confortável e que utilizasse métodos que prevenissem o sofrimento. Entretanto, ainda é da linha de pensamento dessa corrente que as técnicas humanitárias poderiam ser desconsideradas em caso de necessidade, ou seja, se dessa prática resultar um benefício suficientemente relevante para a humanidade (como por exemplo a cura para o câncer)<sup>37</sup>. Aqui, defende-se que, embora os animais possam ter seu uso concedido para certos fins, como pesquisa, alimentação e divertimento, devem ter assegurados direitos de não sofrimento, considerando aspectos como qualidade de vida, saúde, alegria e longevidade.

Técnicas essas nomeadas "humanitárias" consistem em assumir uma postura que confira ao animal o menor sofrimento possível, proporcionando a ele uma vida com um máximo de conforto e bem-estar, devendo ser adotadas durante todo o processo de produção, incluindo o abate. É, no entanto, notório e sabido o não cumprimento desses procedimentos, sendo que os atos atrozes praticados contra os animais nunca são considerados crime.

---

<sup>36</sup> FRANCIONE, Gary L. **Rain without Thunder: the ideology of animal rights movement**. Philadelphia: Temple University Press, 2004, p.1 *apud* MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. Pg. 143.

<sup>37</sup> SINGER, Peter. **Ética Prática**. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2002. Pg. 143.

Em contrapartida a essa corrente, os defensores dos direitos dos animais refutam os argumentos defendidos pelos que acreditam no mero bem-estar animal, apontando que essa última corrente, na verdade, só implica no uso mais eficiente e lucrativo da exploração dos bichos, propiciando um sistema defensável eticamente e aceitável socialmente, permitindo que as pessoas continuem consumindo animais com “qualidade ética”.<sup>38</sup>

A teoria dos direitos dos animais compreende que efetiva proteção dos animais consiste em abolir o uso desses seres para qualquer benefício humano, uma vez que possuem valor inerente e como tal devem ser respeitados<sup>39</sup>. Aqui, a corrente sustenta que respeito e proteção são ações que os humanos devem aos animais, e não algo que seria generoso lhes oferecer.

Como já mencionado, para Regan os animais são tão sujeitos de uma vida como os humanos, contudo, apenas os primeiros são explorados aos bilhões, tendo suas vidas tiradas, corpos feridos e liberdade negada pela indústria da pele, da carne, etc, para que a humanidade possa sustentar desejos e interesses superficiais como o luxo, poder, vaidade<sup>40</sup>. Segundo o autor, “isso emerge como algo que precisa parar, e não ficar mais “humanitário”<sup>41</sup>.

Ainda, necessário assinalar que essa corrente aponta que para os animais deterem alguns direitos não significa que precisam deter todos os direitos que os humanos possuem, afinal, humanos - e não animais – têm direito ao voto<sup>42</sup>. O que se sustenta por esse ponto de vista é que eles sejam vistos como fins em si mesmos e não como meios para fins humanos, que eles sejam vistos como “alguém” capaz de sentir, e não como “isto” que é propriedade ou recurso da humanidade, e nesse sentido seus direitos fundamentais à vida e à liberdade devem, necessariamente, ser respeitados.

#### **1.4 Utilização do Animal como Recurso Ambiental na Produção do Vestuário**

---

<sup>38</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. Pg. 153.

<sup>39</sup> Ibidem. 143/144.

<sup>40</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: Encarando O Desafio Dos Direitos Animais**. Porto Alegre, Rs: Lugano Editora, 2006. Pg. 75.

<sup>41</sup> Idem.

<sup>42</sup> NACONECY, Carlos. **Ética e Animais: um guia de argumentação filosófica**. 2. Ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. Pg.50.

Do fim da Idade Média para o início da Idade Moderna, a moda instaurou-se na civilização ocidental para não mais ir embora, sobretudo devido ao grande tráfico comercial de produtos - que permitiram diversificar os materiais que serviam para a fabricação do vestuário - e a ascensão econômica da burguesia que passou a copiar a vestimenta da nobreza europeia que, por sua vez, começou a diferenciar cada vez mais a forma de se vestir, criando, assim, um ciclo de criação e cópia estimulada pela ostentação, riqueza, status e competição<sup>43</sup>.

Foi no período da Revolução Industrial, no entanto, que a indústria do vestuário e a moda de fato evoluíram, passando a produzir a vestimenta em larga escala através da fabricação industrial, fazendo surgir o setor de negócios da moda. Nesse momento, a moda e o vestuário conquistaram campos não apenas da indústria de produção e economia voltadas à vestimenta, mas também passaram a ser produto de interesse no campo da pesquisa científica. Na primeira metade do século XX, o Nylon, primeira fibra sintética, fora produzido, fato que apenas foi possível pela descoberta e manuseio do petróleo e do plástico<sup>44</sup>. A partir de então, diversas outras fibras começaram a surgir, conquistando o mercado por sua longa duração e resistência.

Com o crescente desenvolvimento tecnológico, surgiu a possibilidade de se substituir, em todos os aspectos, o uso do produto de origem animal. Infelizmente, a matéria-prima animal não deixou de ser utilizada pela indústria do vestuário, pelo contrário, aconteceu de ser um material supervalorizado e frequentemente relacionado à qualidade e luxo.

Para Singer, sendo os animais importantes por si mesmos, com valor intrínseco, seu manuseio pela indústria de produção é extremamente questionável, sobretudo quando o produto de origem animal é um luxo e não uma necessidade<sup>45</sup>. Segundo o autor, quando se utiliza o animal para confecção de artigos de interesse humano, está-se diante de uma situação ética na qual um interesse humano menor deve ser confrontado com as vidas e o bem-estar dos animais envolvidos, não

---

<sup>43</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas**. São Paulo: Companhia das Letras Editora, 2009. Pg. 58.

<sup>44</sup> REDAÇÃO Super. **Os Tecidos Sintéticos**. Disponível em <<http://super.abril.com.br/cotidiano/tecidos-sinteticos-438513.shtml>> acessado em 03 de maio de 2015.

<sup>45</sup> SINGER, Peter. **Ética Prática**. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2002. Pg. 72.

sendo correto que os interesses maiores fossem sacrificados em função dos interesses menores<sup>46</sup>.

As fazendas industriais não apenas abatem os animais das formas mais cruéis imagináveis, como os mantêm em confinamento durante toda a vida, não permitindo que se movimentem, não fornecendo alimentação adequada, fomentando um estado de estresse em tal ponto que comportamentos como automutilação e canibalismo são frequentemente apresentados<sup>47</sup>. Isso tudo sem uma justificativa plausível que demonstre a necessidade de se utilizar os animais para produção do vestuário

Embora haja clara legislação com escopo de proteger esses seres – como a Constituição Federal de 1988<sup>48</sup> e a Lei de Crimes ambientais de 1998<sup>49</sup> que preveem a proteção dos animais, quanto à sua integridade física e psíquica, coibindo tratamento que cause sofrimento - a indústria de produção de pele e couro, sabidamente lança mão de procedimentos de criação e abate desumanos, causando extremo sofrimento aos animais enquanto vivos, e matando-os com doses significativas de crueldade, porque “a crueldade só é admitida quando cessam os lucros”<sup>50</sup>. Nas palavras de Fernanda de Medeiros<sup>51</sup>, “o mundo, apesar de notáveis esforços retóricos, continua acentuando suas características e relações reais: continua sendo financeiramente total, economicamente global, politicamente tribal e ecologicamente letal”.

Necessário ressaltar que as normas que regulam os criadouros em nada mencionam quanto aos procedimentos adotados na criação dos animais. As portarias nº 118/97<sup>52</sup>, nº 102/98<sup>53</sup> e nº 117/97<sup>54</sup> que regulam o funcionamento de

<sup>46</sup> SINGER, Peter. **Ética Prática**. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2002. Pg. 73.

<sup>47</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. Pg. 154/156

<sup>48</sup> BRASIL, Constituição, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acessado dia 25 de setembro de 2015.

<sup>49</sup> BRASIL, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)> Acessado dia 24 de setembro de 2015.

<sup>50</sup> SINGER, Peter. **Ética Prática**. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2002. Pg. 73.

<sup>51</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. Pg. 40.

<sup>52</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria nº 118-N / 97, de 15 de outubro de 1997, dispõe sobre os criadouros comerciais da fauna silvestre brasileira. Disponível em <<http://www.ibama.gov.br/servicos/autorizacao-de-empresendimentos-utilizadores-de-fauna-silvestres-sisfauna>> Acessado dia 28 de setembro de 2015.

<sup>53</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria nº 102/98, de 15 de julho de 1998, normatiza os Criadores Comerciais de Fauna Silvestre Exótica. Disponível em <<http://www.ibama.gov.br/servicos/autorizacao-de-empresendimentos-utilizadores-de-fauna-silvestres-sisfauna>> Acessado dia 28 de setembro de 2015.



criadouros de animais da fauna silvestre brasileira e exótica para fins econômicos, não estabelecem nenhum tipo de protocolo, de normas, nem ao menos uma lista de tratamentos para proporcionar um mínimo de bem-estar aos bichos.

A manipulação e consumo da vida animal vêm sendo justificada pela suposta necessidade de manutenção da saúde e sobrevivência. No entanto, tirar a pele ou couro para fazer roupa não configura ato de necessidade para sobrevivência ou manutenção da saúde há muitos anos, o motivo para esses produtos ainda estarem presente em nossas vidas é a moda, seja como incentivadora da vaidade, seja como ramo econômico extremamente rentável. Roupas feitas de pele são tão triviais para a maioria das pessoas quanto sapatos e cintos feitos de couro, e o preço que os animais pagam para nos “dar” esses produtos são seus corpos e suas vidas<sup>55</sup>.

Hoje, a maioria dos animais destinados ao comércio de pele é criada naquilo que a indústria chama de “fazendas de pele”, a pele fabricada. Ainda, existe a pele capturada com armadilhas ou com a caça, muito comum em países como Canadá - com a caça anual às focas, situação em que os animais são mortos a pauladas – e Estados Unidos – onde a caça é legalizada e em alguns estados inclusive é um esporte muito apreciado.

Nossas roupas exigem crueldade e muitas criaturas mortas. Para colocar a questão em números, um casaco de um metro requer a criação, tortura e morte de 16 coiotes, 18 lincos, 60 minks, 45 gambás, 20 lontras, 42 raposas, 40 guaxinins, 8 focas ou 15 castores<sup>56</sup>.

O couro é, talvez, o produto usado na moda com maior dificuldade de repudiar. Ao contrário das peles, vestir couro é comum e alcança número enorme de pessoas. E não apenas couro de vaca, a lista de animais cujo couro é usado para fabricar roupa é extensa, contanto com porcos, cabras, carneiros, cavalos, cobras, veados, rãs, tubarões, bisões, zebras, cangurus, jacarés, lagartos e elefantes<sup>57</sup>. Como se

---

<sup>54</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria nº 117/97, de 15 de outubro de 1997, dispõe sobre a comercialização de animais vivos, abatidos, partes e produtos da fauna silvestre. Disponível em <<http://www.ibama.gov.br/servicos/autorizacao-de-empresendimentos-utilizadores-de-fauna-silvestres-sisfauna>> Acessado dia 28 de setembro de 2015.

<sup>55</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: Encarando O Desafio Dos Direitos Animais**. Porto Alegre, Rs: Lugano Editora, 2006. Pg. 137

<sup>56</sup> Idem.

<sup>57</sup> Ibidem. Pg. 146.

pode observar, nem todos esses animais tem sua carne aproveitada, como ocorre com a vaca, argumento mais forte e utilizado para defender o uso do couro.

Nesse sentido, Regan chama atenção sobre o custo moral de comprar couro, uma vez que, assim, estimula-se a criação de animais em deploráveis condições a fim de se obter a carne e, como subproduto, o couro. Aqui, sobretudo, o argumento do abate humanitário é utilizado e, como nas demais fazendas de produção, não poderia ser mais falso.

Assim demonstra Regan<sup>58</sup>:

Os porcos são conduzidos a um estreito compartimento onde o “atordoador” lhes dá um choque elétrico que, supõe-se, deixa-os inconscientes (...). Inconscientes, os porcos têm as pernas traseiras presas por correntes, pelas quais são pendurados de cabeça para baixo, e são colocados na esteira rolante, onde encontram o “lanceiro”, cuja tarefa é cortar-lhes as gargantas. Depois de sangrarem até a morte, os porcos são submersos em um tanque com água escaldante.

Esses animais dão todas as mostras de serem neuróticos – e esse tipo de comportamento pode ser encontrado em todos os segmentos da indústria da moda que criam animais para consumo.

O prazer que as pessoas sentem ao adquirir um casaco de peles ou uma jaqueta de couro não chega nem perto de justificar a violação do direito de viver, seja de animal ou não. Nas palavras de Regan, “o único lugar certo para a pele ou pelo do animal é o animal de quem essa pele e esse pelo são”<sup>59</sup>.

Assim, para que seja alcançado o objetivo de proteção à vida, à integridade física e psíquica dos animais, a norma penal precisa de novo olhar, sendo necessário lançar mão da visão ética e moral quando da interpretação e aplicação do art. 32 da Lei 9.605/98<sup>60</sup>.

## 2 PROTEÇÃO ANIMAL

### 2.1 Início da Proteção Jurídica aos Animais

<sup>58</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre, RS: Lugano Editora, 2006. Pg. 117.

<sup>59</sup> Ibidem. Pg. 152.

<sup>60</sup> BRASIL, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)>. Acessado dia 24 de setembro de 2015.

Ao mesmo tempo em que a sociedade se deslumbrou com as habilidades da civilização para as grandes descobertas científicas e incrível desenvolvimento econômico, distanciou-se, cada vez mais, da intimidade com o planeta e daqueles com quem o dividem. Como consequência disso, surgiu certo sentimento de descaso para com o ambiente e assumiram-se comportamentos que resultaram em inúmeras questões ambientais emergentes: desaparecimento de espécies animais e vegetais, encolhimento de florestas, aquecimento global, produção avassaladora de lixo, escassez da água, etc<sup>61</sup>.

Diante da lesão ao ambiente causada pela mão humana, colocando em risco a própria sobrevivência da nossa espécie, a intervenção do Estado se mostrou necessária, de forma que as normas que dessa situação nasceram buscaram atender aos anseios de uma sociedade que se deparou com o surgimento de novos valores e interesses<sup>62</sup>.

O “pensar verde” despertado pelos problemas ambientais enfrentados nos últimos 30 anos do século XX, fez surgir forte legislação ambiental em todo o mundo, e no Brasil não foi diferente. O olhar para o ambiente, ainda que não de forma autenticamente protecionista, nasceu junto com o Brasil e foi se desenvolvendo ao longo de nossa história, até chegar ao ápice da proteção ambiental já experimentada no país com a atual Constituição, quando efetivamente podemos falar em proteção ambiental<sup>63</sup>.

Conforme Ackel Filho, após o descobrimento, o Brasil conheceu, durante mais de três séculos de colonização, grande exploração por parte dos portugueses, momento em que nosso ambiente passou a sofrer as consequências do progresso, tornando-se objeto de interesse especialmente econômico<sup>64</sup>. Dentro desse contexto, pouquíssimas foram as normas de que se tem notícia relacionadas ao ambiente e aos animais, e as que existiam (como algumas ordenações Filipinas) tratavam do tema com forte conotação econômica, abordando os animais como propriedade a ser resguardada<sup>65</sup>. O advento da Independência do Brasil, bem como a instauração do regime republicano não trouxeram modificações substanciais relativamente aos

---

<sup>61</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. Pg. 39/40.

<sup>62</sup> Ibidem. Pg. 45.

<sup>63</sup> Ibidem. Pg. 49.

<sup>64</sup> DIOMAR, Ackel Filho. **Direito dos Animais** – São Paulo, ed. Themis, 2001. Pg. 53.

<sup>65</sup> WAINER, Ann Helen. **Legislação Ambiental Brasileira: Evolução Histórica do Direito Ambiental**. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176003/000468734.pdf?sequence=1>>. Acessado dia 06 de outubro de 2015.

direitos dos animais, sendo que as poucas normas que existiam sobre o tema ambiental regulavam, basicamente, o uso do solo e a exploração vegetal, quase sempre relacionado à agricultura. Foi apenas em 1934, que houve o primeiro ato na história legislativa do Brasil referente aos direitos dos animais com a edição do Decreto nº 24.645<sup>66</sup>, que estabeleceu um elenco de direitos aos animais<sup>67</sup>, bem como com a Constituição do Estado Novo (do mesmo ano) que incluiu a fauna na norma constitucional ao tratar da caça e da pesca<sup>68</sup>.

Desde então, diversas outras normas surgiram abordando o tema ambiental e, também, especificamente a questão animal, até que, em 1988, foi promulgada a atual Constituição Federal, sendo a primeira a proteger de forma deliberada a questão ambiental<sup>69</sup>, com capítulo próprio especialmente destinado a matéria, trazendo normas que obrigam o Poder Público a promover a tutela do meio e, também, nomeadamente da fauna, introduzindo rol de exigências como regras sobre impacto ambiental, biossegurança, etc<sup>70</sup>. Para José Afonso da Silva<sup>71</sup>, inclusive, o capítulo do Meio Ambiente deve ser considerado como o avanço de maior importância promovido pela Constituição de 88.

Contudo, a leitura do *caput* do art. 225<sup>72</sup> da carta magna deixa clara a intenção antropocêntrica de proteção ambiental, feito pelo homem para servir ao homem. Conforme assevera Medeiros, “o dispositivo do artigo 225 é um direito fundamental da pessoa humana, previsto como forma de preservar a vida e a dignidade das pessoas – núcleo essencial dos direitos fundamentais”<sup>73</sup>. Também aponta a supramencionada autora que, com a observação dos incisos que compõem o artigo,

<sup>66</sup> BRASIL, Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm)> Acessado dia 30 de setembro de 2015.

<sup>67</sup> DIOMAR, Ackel Filho. **Direito dos Animais** – São Paulo, ed. Themis, 2001 Pg. 55.

<sup>68</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. Pg. 47.

<sup>69</sup> GOMES Luiz Flávio. MACIEL, Sílvio. **Crimes Ambientais: comentários à Lei 9.905/98 (arts. 1º a 69-A e 77 a 82)**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011. Pg. 17.

<sup>70</sup> BRASIL, Constituição, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acessado dia 25 de setembro de 2015.

<sup>71</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 771 *apud* GOMES Luiz Flávio. MACIEL, Sílvio. **Crimes Ambientais: comentários à Lei 9.905/98 (arts. 1º a 69-A e 77 a 82)**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011. Pg. 17.

<sup>72</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>73</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. Pg. 51.

bem como seus parágrafos - sobretudo o § 1º, inciso VII<sup>74</sup> - há certo equilíbrio ao antropocentrismo do *caput*<sup>75</sup>, tornando o capítulo um pouco mais próximo do que se espera por proteção à fauna. Aqui, a previsão vem de forma clara no sentido de que, a fim de assegurar a efetividade da proteção ao ambiente, incumbe ao Poder Público proteger a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Inegável é a importância do surgimento da tutela constitucional conferida aos animais não humanos, representando um avanço muito importante na evolução do direito ambiental brasileiro, impondo ao legislador e ao aplicador do Direito concretizar a previsão protetiva constitucional<sup>76</sup>. Nesse sentido, a proteção penal ao meio ambiente também foi medida adotada pelo legislador constituinte, estabelecendo, nos dizeres de Luiz Régis Prado, uma ordem expressa de criminalização das condutas lesivas à natureza<sup>77</sup>, portanto, em 1998, finalmente é promulgada a Lei Federal nº 9.605<sup>78</sup>. Também conhecida como Lei de Crimes Ambientais (LCA), estabeleceu nova disciplina à legislação penal ambiental, especialmente tornando as atividades danosas cometidas contra a fauna de contravenção para crime, representando gigantesca vitória para os protetores dos animais<sup>79</sup>.

Além das normas de direito interno, o Brasil ainda subscreveu tratados de direito internacional referentes à proteção ambiental, contemplando, inclusive, a tutela dos animais, sendo o mais importante deles a Declaração Universal de Proteção aos Animais<sup>80</sup> proclamada em 1978 pela UNESCO, considerada – devido

---

<sup>74</sup> Art. 225... § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

<sup>75</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. Pg. 51.

<sup>76</sup> Ibidem. Pg. 50.

<sup>77</sup> PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com análise da Lei nº 11.105/2005)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. Pg. 80.

<sup>78</sup> BRASIL, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm) Acessado dia 24 de setembro de 2015.

<sup>79</sup> DIOMAR, Ackel Filho. **Direito dos Animais** – São Paulo, ed. Themis, 2001. Pg. 57.

<sup>80</sup> DECLARAÇÃO Universal dos Direitos dos Animais – Unesco – ONU, de 27 de janeiro de 1978. Disponível em <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acessado dia 25 de setembro de 2015.

ao seu conteúdo protetivo – a Carta Magna dos Bichos. Infelizmente, contudo, ainda não foi ratificada pelo Congresso, de modo que não produz efeitos internamente<sup>81</sup>.

Dessa forma, pelo que já foi demonstrado quanto ao valor dos animais, sua complexidade e sensibilidade, é momento de pensar sobre as normas que os protegem como “coisas” e, na medida do possível, procurar dar novo olhar para essa proteção, colocando os animais como sujeitos da relação jurídica e não mais como objeto, sobretudo na seara penal.

## 2.2 Tutela Penal

A Lei de Crimes ambientais, principalmente seu artigo 32<sup>82</sup>, efetivou o cumprimento da disposição constitucional quanto à vedação da submissão de animais à crueldade, responsabilizando penalmente aquele que praticar ato de abuso ou maus-tratos, ferir ou mutilar um animal.

Para Luiz Regis Prado<sup>83</sup>, o objeto jurídico é o ambiente, particularmente a fauna silvestre, doméstica, domesticada, nativa ou exótica. Segundo o autor, o tipo não prevê a forma omissiva, apenas comissiva, no entanto outros doutrinadores entendem que é possível incorrer no artigo 32 da LCA através de omissão, como, por exemplo, deixar de alimentar um animal. O sujeito ativo é qualquer pessoa física – Fiorillo e Conte, ainda, consideram as pessoas jurídicas<sup>84</sup> – e o sujeito passivo é o Estado e a coletividade. Sobre o elemento subjetivo, admite apenas a forma dolosa (vontade livre e consciente de perpetrar as condutas indicadas no tipo), não se admitindo, portanto, a punição a título de culpa<sup>85</sup>. Quanto às fases de realização, o tipo penal não se configura apenas com o aperfeiçoamento, admitindo-se a forma tentada.

Para Fiorillo e Conte, praticar ato abusivo consistiria em exigir do animal esforço excessivo, bem como pelo uso inadequado dele, ao passo que maus-tratos

<sup>81</sup> DIOMAR, Ackel Filho. **Direito dos Animais** – São Paulo, ed. Themis, 2001. Pg. 59.

<sup>82</sup> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

<sup>83</sup> PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com análise da Lei nº 11.105/2005)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. Pg. 249/250.

<sup>84</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes Ambientais**. São Paulo, Editora Saraiva, 2012. Pg. 130.

<sup>85</sup> Idem.

seria a conduta daquele que submete o animal a privações, seja de alimentos, cuidados veterinários, ou o tratar com qualquer tipo de violência<sup>86</sup>.

No que tange às ações “ferir” e “mutilar”, são condutas que, conforme ressalta Castro, não deixam de ser maus-tratos ao animal, muitas vezes mostrando-se como consequências dessa ação. Explica o autor que o ferimento ou a mutilação são contornos mais graves de condutas iniciais de maus-tratos e abuso, sendo o ferimento o dano à integridade física do animal (cortes, arranhões profundos, quebra de membros, etc.) e mutilação como a perda de parte do corpo – notadamente pernas e patas<sup>87</sup>.

Ainda, o § 2º<sup>88</sup> prevê causa de aumento de pena, sendo de 1/6 a 1/3, em caso de ocorrer a morte do animal. Esse aumento se aplica tanto para o *caput* quanto para o § 1º<sup>89</sup>, que trata da experimentação animal. Segundo Gomes e Maciel, tratando-se de animais silvestres, apenas se aplica a causa de aumento de pena se a morte do animal ocorrer de forma culposa, configurando crime preterdoloso. Se, no entanto, o agente pretender com os maus-tratos, ou qualquer das ações previstas pelo *caput*, matar o animal, incorreria no delito previsto pelo art. 29<sup>90</sup> da mesma lei. No caso de animais domésticos, domesticados ou exóticos, o crime pode ser doloso

---

<sup>86</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes Ambientais**. São Paulo, Editora Saraiva, 2012. Pg. 130.

<sup>87</sup> ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Crimes Ambientais: comentários à Lei nº 9.605/98**. Sergio Antonio Fabris Editora, 2004. Pg. 139.

<sup>88</sup> Art. 32. (...) § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

<sup>89</sup> Art. 32 (...) § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

<sup>90</sup> Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. § 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. § 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. § 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; II - em período proibido à caça; III - durante a noite; IV - com abuso de licença; V - em unidade de conservação; VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa. § 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional. § 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

ou preterdoloso, aplicando-se a majorante ainda que o agente tenha praticado os maus-tratos ou o abuso com a intenção de provocar a morte<sup>91</sup>.

Para Luiz Regis Prado<sup>92</sup> o sujeito passivo do art. 32 da LCA é a coletividade e não o animal, pois este é objeto material da conduta. Outros autores, no entanto, tais como Laerte Fernando Levai<sup>93</sup> e Edna Cardozo Dias<sup>94</sup>, entendem que a ideia de que a coletividade é o sujeito passivo do tipo penal do art. 32 está equivocada, figurando os próprios animais no polo passivo. Para Levai<sup>95</sup>, o bem jurídico preponderante é o respeito devido aos animais, figurando estes – criaturas sensíveis que sentem e que sofrem – como vítimas do crime, não a coletividade causadora ou expectadora do mal.

Ainda, ocorrendo o crime, a pena prevista é de detenção de três meses a um ano e multa, demonstrando pena irrisória. Conforme aponta Gina Copola, segundo o art. 7<sup>96</sup> da LCA, reprodução do art. 44 do Código Penal<sup>97</sup>, há possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, desde que

<sup>91</sup> GOMES Luiz Flávio. MACIEL, Sílvio. **Crimes Ambientais: comentários à Lei 9.905/98 (arts. 1º a 69-A e 77 a 82)**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011. Pg. 162.

<sup>92</sup> PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com análise da Lei nº 11.105/2005)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. Pg. 248.

<sup>93</sup> LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais: o direito deles e nosso direito sobre eles**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998.

<sup>94</sup> DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direito#ixzz3aFZVcfWu>> Acesso em 16 de maio de 2015.

<sup>95</sup> LEVAI, Laerte Fernando. **Os Animais sob a visão da Ética**. Disponível em <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os\\_\\_animais\\_\\_sob\\_\\_a\\_\\_visao\\_\\_da\\_\\_etica.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf)> Acessado dia 19 de setembro de 2015.

<sup>96</sup> Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando: I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime. Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

<sup>97</sup> Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. § 1º (VETADO). § 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. § 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. § 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. § 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.



respeitados dois critérios objetivos: a) que o crime seja culposos, ou b) que a pena não seja superior a quatro anos. Nesses termos, ainda que o art. 32 não preveja o ato culposos, apenas doloso, observa-se que a pena em abstrato inclui o crime dentre as possibilidades de substituição. Sendo assim, é clara a fragilidade da punição quando em crimes praticados contra o ambiente, passando pouca (ou nenhuma) sensação de punição efetiva.

Nesse sentido, como observa Medeiros, estaríamos diante de uma tutela deficiente, primeiro porque o dever de proteção não é efetivamente alcançado, uma vez que as penas são desproporcionais quando comparadas aos danos causados à natureza, especialmente aos animais<sup>98</sup>; e segundo porque, ainda que o artigo 32 aponte as ações que - quando praticadas - causariam o enquadramento, observamos que atitudes previstas pela norma (como ilícitas) são diariamente praticadas na indústria e, no entanto, não são consideradas crime, gerando forte insegurança a respeito da eficácia da lei.

Em termos ambientais, conforme Levai, o direito positivo brasileiro, como um todo, trata os animais – em regra – de forma privatista, o que se pode perceber facilmente pelas expressões “coisas”, “semoventes”, “propriedade”, “recursos” ou “bens”, terminologias essas que nada mais são do que uma confissão espontânea de nossa brutalidade e egoísmo<sup>99</sup>. No Direito Penal não seria muito diferente, daí a forte inclinação dos intérpretes e aplicadores da lei em compreenderem os animais como meros objetos de direito, e não vítimas dos atrozatos dirigidos a eles.

Sendo assim, quando em situações nas quais os animais podem proporcionar grande vantagem à humanidade, torna-se fácil relativizar a crueldade, ou simplesmente ignorar o fato de determinadas ações humanas causarem imenso sofrimento em seres sensíveis, como ocorre na indústria de produção do vestuário. Portanto, um Estado que objetiva estabelecer-se segundo os preceitos socioambientais, interessado em fazer cumprir uma Constituição com conteúdo ambiental, tal qual a Constituição Federal de 1988, deve, efetivamente, produzir normas que protejam os animais não humanos, reconhecendo-os como seres

---

<sup>98</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. Pg. 63.

<sup>99</sup> Idem.

sencientes, e, sobretudo, aplicá-las ao caso concreto, para que atinjam o fim a que foram destinadas<sup>100</sup>.

### 2.3 De Objetos a Sujeitos De Direitos

Segundo Ackel Filho, desde a inserção dos animais nas previsões normativas, eles têm sido invariavelmente definidos como coisas. Conforme bem resolve Sílvio Rodrigues, “coisa é tudo aquilo que existe objetivamente, com exclusão do homem”<sup>101</sup>. Nesse diapasão, “bem” seria a espécie do gênero “coisa”, caindo sobre o primeiro a compreensão de utilidade, raridade, valor econômico<sup>102</sup> ou, ainda, conforme Fiorillo e Conte, valores essenciais à manutenção da convivência harmônica em sociedade<sup>103</sup>, que, ao ser identificado como de considerável relevância pelo Estado, passam a ser tutelados por ele, transformando-se em bens jurídicos.

Ao longo da história humana, “quanto maior o desenvolvimento científico, tecnológico e industrial experimentado, maior a degradação e a poluição ambiental provocada, e via de consequência, maior se torna também a necessidade de preservação do meio ambiente”<sup>104</sup>. Os animais, na medida em que compõem a fauna pertencente ao meio ambiente, passaram a ser tutelados, portanto, da mesma forma que a natureza, deixando sua qualidade de simples propriedade – a qual lhes era conferida até então – compondo uma nova classe de bens e inseridos no chamado direito difuso<sup>105</sup>.

O desaparecimento de diversas espécies animais por conta da ação predatória humana sobre o ambiente causou maior preocupação quanto à saúde do ecossistema equilibrado, fazendo surgir normas de proteção específicas à fauna. Tal preocupação tem relevante fundamento, tendo em vista que, uma vez extintas,

<sup>100</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. Pg. 65.

<sup>101</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**, vol 1. 7. Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 1977, p. 96 *apud* FILHO, Diomar Ackel. **Direitos dos Animais**. São Paulo – Editora Themis, 2001. Pg. 61.

<sup>102</sup> FILHO, Diomar Ackel. **Direitos dos Animais**. São Paulo – Editora Themis, 2001. Pg. 61.

<sup>103</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes Ambientais**. São Paulo, Editora Saraiva, 2012. Pg. 18.

<sup>104</sup> COPOLA, Gina. **A Lei dos Crimes Ambientais comentada artigo por artigo: jurisprudência sobre a matéria**. 2. Ed. Ver e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012. Pg.17.

<sup>105</sup> *Ibidem*. Pg.18.

essas espécies não mais voltarão a existir, influenciando no equilíbrio natural<sup>106</sup>. Sendo assim, os bichos conquistaram espaço ainda maior.

A lei de crimes ambientais, portanto, veio para reforçar essa tutela, conferindo maior eficácia quanto à proteção ambiental garantida pela constituição. Como ensina Luiz Regis Prado, para que sejam tutelados pelo Direito Penal - considerando seu caráter agressivo justamente por impor regras que, ao serem desrespeitadas, infligem punição que pode, inclusive, privar o sujeito de seu direito fundamental de liberdade – os bens jurídicos devem ser imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens, não podendo ser eficazmente protegidos de outra forma<sup>107</sup>. Daí porque os animais seriam bens juridicamente protegidos, inclusive pelo Direito Penal, por expressarem valor, inicialmente econômico (configurando a proteção de patrimônio) e mais recentemente por pertencerem a um ambiente cuja proteção tornou-se emergente, na condição de bem fundamental.

Para o autor, o bem jurídico penal será compreendido a partir da via interpretativa, intimamente relacionado à função de tutela da norma penal<sup>108</sup>. Contudo há de fazer a necessária diferenciação entre o bem jurídico protegido e função (ou motivo) da proteção, ou seja, a norma penal deve tão-somente proteger bens jurídicos, e não meras funções, motivos ou razões de tutela<sup>109</sup>.

Significa dizer que, ainda que o ambiente tenha surgido como bem fundamental cuja proteção é necessária a partir da visível degradação da natureza por conta da ação humana, o Direito não pode limitar sua proteção ao motivo que a fez surgir. Principalmente no que se refere à proteção dos animais, como seres vivos sensíveis, psicológicos, suscetíveis à dor, sua proteção jurídica deve considerar essas características, ainda que a motivação que os tenha colocado na posição de protegidos tenha sido o interesse humano em preservar o meio ambiente de forma equilibrada, a fim de garantir a própria sobrevivência.

Ainda que de forma singela, já percebemos entre os doutrinadores e aplicadores do direito certa divisão quanto ao correto olhar direcionado a proteção animal. Seguramente a posição majoritária ainda é pelo “animal-coisa”, protegido por sua utilidade para satisfazer as necessidades humanas, o que podemos facilmente

---

<sup>106</sup> COPOLA, Gina. **A Lei dos Crimes Ambientais comentada artigo por artigo: jurisprudência sobre a matéria**. 2. Ed. Ver e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012. Pg.18.

<sup>107</sup> PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com análise da Lei nº 11.105/2005)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. Pg. 103.

<sup>108</sup> Ibidem. Pg. 111.

<sup>109</sup> Ibidem. Pg, 115.

observar pela definição de objeto protegido nas diversas obras sobre o tema: Gina Copola, Luiz Regis Prado, Helita Brarreira Custódio, Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Christiany Pegorari Conte, são alguns dos nomes que consideram o ambiente, mais especificamente a fauna, como o bem jurídico do art. 32 da LCA.

Ao contrário, temos autores como Laerte Fernando Levai, Edna Cardozo Dias, Luiz Flávio Gomes e Sílvio Maciel que compreendem que o bem tutelado pela norma penal somente poderia ser a integridade física dos animais que compõem a fauna, e não simplesmente o meio ambiente. Mais além vão Laerte Fernando Levai<sup>110</sup> e Edna Cardozo Dias<sup>111</sup> que também sustentam que os animais devem ser tutelados pelo valor que possuem, pela própria existência e valor intrínseco, e não pelo o que representam para a humanidade, sendo eles as vítimas do crime previsto no art. 32 mencionado.

Sendo assim, se observa simples, mas existente, mudança no status jurídico dos animais ao passo que já se procura vê-los de forma mais ética (ou sob a influência da ética) gerando forte confusão para a interpretação da norma. São os animais objetos ou sujeitos?

Na esfera jurídica essa mudança tem se mostrado muito clara. Esse progresso pode não ser tão perceptível para algumas pessoas, mas ele é autêntico. O intenso ativismo dos grupos envolvidos na defesa dos direitos animais é sintoma dessa mudança e, também, causador de mudanças na medida em que demonstra o interesse social em mutação. Uma nova consciência social está em formação, gerando o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, merecendo todo o nosso respeito e proteção<sup>112</sup>.

Sendo assim, pergunta-se: são os animais, ainda, apenas coisas, bens que merecem proteção, ou devem ser respeitados como sujeitos de direitos?

Primeiramente, é pertinente trazer a definição de sujeito de direito. Para Orlando Gomes<sup>113</sup>, “sujeito de direito é a pessoa a quem a lei atribui a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres”. Também, Maria

<sup>110</sup> LEVAI, Laerte Fernando. **Os Animais sob a visão da Ética**. Disponível em <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os\\_\\_animais\\_\\_sob\\_\\_a\\_\\_visao\\_\\_da\\_\\_etica.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf)> Acessado dia 19 de setembro de 2015.

<sup>111</sup> DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direito#ixzz3aFZVcFWu>> Acesso em 16 de maio de 2015.

<sup>112</sup> FILHO, Diomar Ackel. **Direitos dos Animais**. São Paulo – Editora Themis, 2001. Pg. 62.

<sup>113</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. Pg. 142.

Helena Diniz<sup>114</sup> teoriza: “pessoa é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito”.

Ainda, segundo os ensinamentos de Sílvio Rodrigues<sup>115</sup>, todas as pessoas serão titulares de direitos, aos olhos do ordenamento jurídico pátrio, conforme se depreende do art. 1º do Código Civil<sup>116</sup>, sendo considerado “pessoa” todos os seres humanos (pessoa natural) e, ainda, entidades a quem são atribuídas personalidade jurídica (pessoa jurídica)<sup>117</sup>.

Para Caio Mario, a posição de sujeito de direito conferido aos homens está relacionado ao fato de possuírem personalidade. Nesse sentido<sup>118</sup>:

Não depende esta [personalidade] da consciência ou da vontade do indivíduo. Acriança, mesmo recém-nascida, o deficiente mental ou o portador de enfermidade que desliga o indivíduo do ambiente físico ou moral, não obstante a ausência de conhecimento da realidade, ou a falta de reação psíquica, é uma pessoa, e por isso mesmo dotado de personalidade, atributo inseparável do homem dentro da ordem jurídica, qualidade que não decorre do preenchimento de qualquer requisito psíquico e também dele inseparável.

Pelo exposto, o que poderia ser concluído é que, justamente por a personalidade (que confere o status de sujeito de direito) não estar vinculada à razão ou consciência é que poderia ser estendida aos animais. Contudo, ao contrário dessa lógica conclusão, o autor acrescenta<sup>119</sup>:

É certo que a lei protege as coisas inanimadas, porém em atenção ao homem que delas desfruta. Certo, também, que os animais são defendidos de maus-tratos, que a lei proíbe, como interdiz também a caça na época da cria. Mas não são, por isso, portadores de personalidade, nem têm um direito a tal ou qual tratamento, o qual lhes é dispensado em razão de sua utilidade para o homem, e ainda com propósito de amenizar os costumes e impedir brutalidades inúteis.

Assim, para a doutrina clássica, o sujeito de direito é a quem a ordem jurídica atribui o cumprimento de deveres na mesma medida que é possuidor de direitos, sendo detentor de personalidade jurídica. Seguindo-se, portanto, o ensinamento da equiparação sujeito de direito como sinônimo de pessoas portadoras de direitos e

<sup>114</sup> DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 17.ed. à luz da Lei n. 10.406/02. São Paulo: Saraiva, 2005. Pg. 510.

<sup>115</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil. V. 1. Parte Geral**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003. Pg. 35.

<sup>116</sup> Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

<sup>117</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil. V. 1. Parte Geral**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003. Pg. 35.

<sup>118</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil. V1. Introdução ao Direito Civil: teoria geral do Direito Civil**. Ed. Forense, 2006. Pg. 214.

<sup>119</sup> Ibidem. Pg. 215.

deveres, as coisas inanimadas e os animais não poderiam ocupar esse lugar no ordenamento jurídico.

Contudo, essa conservadora concepção vem sendo rebatida pela ideia de que os animais também possuem direitos, uma vez que são sensíveis e complexos, reconhecendo-se que os direitos não devem ser atribuídos a um ser somente pela sua capacidade de falar ou pensar, mas também pela sua capacidade de sofrer, notadamente posições defendidas pelos ativistas da causa animal<sup>120</sup>.

No mesmo entendimento, Edna Cardozo Dias<sup>121</sup>:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.

Por ser o homem capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, inclusive em relação aos animais, não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito<sup>122</sup>. Essa mesma incapacidade de assumir deveres é observada em humanos absolutamente incapazes, mas isso não os despoja de direitos. Pelo contrário, como aponta Regan, quanto menos capazes certos humanos forem de defenderem-se, maior será o direito deles de serem defendidos<sup>123</sup>. O mesmo raciocínio é válido para os animais, “a própria falta de habilidade deles para defender seus direitos torna ainda maior, e não menor, o

<sup>120</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre, RS: Lugano Editora, 2006. Pg. 78/79.

<sup>121</sup> DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direito#ixzz3aFZVcfWu>> Acesso em 16 de maio de 2015.

<sup>122</sup> NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. MOLINA, Sílvia Maria Guerra. **Proposta de mudança do status Jurídico dos animais nas legislações do Brasil e da França**. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 3, p. 15-24, fevereiro/2009. Disponível em <<http://www.reid.org.br/arquivos/00000084-02.pdf>> Acessado dia 02 de outubro de 2015.

<sup>123</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre, RS: Lugano Editora, 2006. Pg. 75.

nosso dever de ajudá-los”<sup>124</sup>. O primeiro passo para isso é, justamente, reconhecê-los como sujeitos e não mais como “coisas úteis”.

Sendo assim, os animais, como seres incapazes tal qual são as crianças, não poderiam ser considerados sujeitos imputáveis, mas em nada isso implicaria na possibilidade de serem vítimas da crueldade praticada contra eles, em vez de ocuparem espaço de simples objetos materiais do crime, componentes de um bem jurídico-penal.

A Lei de Crimes Ambientais não dispõe sobre quem é o sujeito passivo. Esse entendimento é extraído através do olhar antropocêntrico do intérprete. De acordo com a doutrina majoritária, entende-se que o sujeito passivo do crime ambiental é o detentor do bem jurídico lesado ou ameaçado, o qual, conforme elucida Copola, “é toda a coletividade, conforme se depreende do texto do artigo 225, da Constituição Federal, ao rezar que o meio ambiente é bem de uso comum do povo”<sup>125</sup>.

Essa visão acarreta em consequência na tutela penal dos animais, uma vez que acabam por ser tratados com desconsideração, como demonstra Levai<sup>126</sup>:

No âmbito penal – mesmo atualmente - os animais que porventura sofram atentados à sua incolumidade corporal figuram não como vítimas do crime de abuso ou maus-tratos previsto no artigo 32 da Lei 9.605/98 (para a doutrina tradicional a coletividade, nesses casos, é o sujeito passivo), mas simples objetos materiais da conduta humana ilícita.

Os que se colocam contrários ao reconhecimento dos animais como possíveis sujeitos de direitos estão ligados ao pensamento antropocêntrico, ainda fortemente arraigado em nosso DNA cultural. No entanto já é hora de superar essa concepção tão preconceituosa de nossos pares do Reino Animal e passar a incluí-los na comunidade moral, reconhecendo seus direitos como seres sensíveis.

#### **2.4 A proteção Conferida aos Animais e sua (In)Aplicação na Indústria da Moda**

A tutela constitucional sobre os animais, prevista no artigo. 225, §1, VII, da nossa Carta Magna, é ampla. Aplica-se aos bichos terrestres, aos aquáticos, e

<sup>124</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre, RS: Lugano Editora, 2006. Pg. 75.

<sup>125</sup> COPOLA, Gina. **A Lei dos Crimes Ambientais comentada artigo por artigo: jurisprudência sobre a matéria**. 2. Ed. Ver e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012. Pg. 34.

<sup>126</sup> LEVAI, Laerte Fernando. **Os Animais sob a visão da Ética**. Disponível em <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os\\_\\_animais\\_\\_sob\\_\\_a\\_\\_visao\\_\\_da\\_\\_etica.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf)> Acessado dia 19 de setembro de 2015.

também às aves, nacionais, exóticas ou migratórias, eis que todos os animais da fauna são juridicamente protegidos<sup>127</sup>. Como aponta Levai, acontece, porém, de as leis ordinárias que tratam do assunto ainda não alcançarem à totalidade o espírito da Constituição Federal<sup>128</sup>.

No entanto, o conceito de proteção acaba por ser relativizado quando aplicado aos casos concretos, uma vez que se encarado de forma objetiva, influenciaria nos ramos da indústria que usam os animais como matéria prima, notadamente a indústria da moda que lucra muito com os artigos de pele e couro. Para evitar isso, então, as leis ordinárias trouxeram normas que vão de encontro ao que se entende por proteção, regulando práticas evidentemente cruéis a fim de tornar lícito e socialmente aceitável o consumo animal.

Conforme dispõe Naconecy, durante os dois últimos séculos, a atenção social quanto ao tratamento devido aos animais possuía limites éticos mínimos, ou seja, o respeito aos animais restringia-se apenas a proibir a crueldade intencional. Contudo, mais recentemente se percebeu que a maior parte do sofrimento animal pelas mãos humanas provém do uso normal e socialmente aceito deles, não sendo consequência de crueldade aos olhos da sociedade<sup>129</sup>. Exemplo disso são os criadouros regulamentados que acabaram se tornando o subterfúgio legal para decretar a prisão perpétua de sensíveis criaturas as quais padecem – quase sempre – em minúsculo cárcere<sup>130</sup>, e isso sob o pretexto de proporcionar ao homem eficiência na obtenção de alimentos, matéria-prima para o vestuário e descobertas médicas<sup>131</sup>. Nesse sentido foi promulgada a lei estadual paulista nº 7.705/92, que deveria dispor sobre o abate humanitário. Sobre a mencionada lei, explica Levai<sup>132</sup>:

(...) a pretexto de substituir o abate cruel pelo humanitário, erigiu seu discurso macabro em prol dos estabelecimentos que exploram – em ritmo alucinante – a indústria da carne, reduzindo os animais a simples produtos econômicos. Expressões como “métodos científicos de insensibilização”, “percussão mecânica”, “choque elétrico”, “tanque de escaldagem”, “corredor de abate” e “animais de

<sup>127</sup> LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais: o direito deles e nosso direito sobre eles**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998. Pg. 63.

<sup>128</sup> Idem.

<sup>129</sup> NACONECY, Carlos. **Ética e Animais: um guia de argumentação filosófica**. 2. Ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014 pg. 17.

<sup>130</sup> LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais: o direito deles e nosso direito sobre eles**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998. Pg. 63/64.

<sup>131</sup> NACONECY, Carlos. **Ética e Animais: um guia de argumentação filosófica**. 2. Ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014 pg. 17.

<sup>132</sup> LEVAI, Laerte Fernando. **Os Animais sob a visão da Ética**. Disponível em <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os\\_\\_animais\\_\\_sob\\_\\_a\\_\\_visao\\_\\_da\\_\\_etica.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf)> Acessado dia 19 de setembro de 2015.



consumo”, demonstram, sem reboços, o verdadeiro espírito dessa lei. (...) Os interesses econômicos, mais uma vez, prevaleceram sobre a dignidade e o respeito à vida e, o que é mais grave, legitimando – por via indireta – a barbárie.

São raras e pontuais as normas que regulam o processo de criação de animais para consumo, nenhuma delas estabelece medidas que efetivamente protejam o animal do sofrimento, como observamos na Instrução Normativa nº 3 de 2000<sup>133</sup>, cujo objetivo é regular o abate humanitário para animais de açougue. Assim, sob a proteção das licenças concedidas por órgão competente, esses estabelecimentos de crueldade não são alcançados pela norma penal que define, de forma clara, o enquadramento como crime as práticas que submetam os animais ao abuso e maus-tratos.

Nessa linha, a aplicação da proteção fica prejudicada no âmbito penal, uma vez que, de acordo com o parágrafo único do art. 170<sup>134</sup> da Constituição Federal, é assegurado o livre exercício de atividade econômica, desde que respeitada a exigência de autorização por órgão competente quando a lei exigir<sup>135</sup>. O que significa dizer que, havendo licença, a exploração animal ocorre de forma legal, não podendo, portanto, ser alcançada pela norma penal.

Assim, somando-se a liberdade de exploração econômica concedida pela Constituição Federal juntamente com o fato de que não há regulamentação efetiva das técnicas utilizadas pelos estabelecimentos que manipulam os animais a fim de evitar seu sofrimento, muito menos fiscalização do cumprimento de regras de criação humanitárias, a exploração sem escrúpulos acaba por legitimada. O que temos por fim são seres sensíveis reduzidos a mercadorias, embalados e vendidos como meros objetos para satisfação humana.

O que podemos efetivamente perceber é que a proteção legal ocorre apenas em relação aos bichos que o homem não tolera ver sofrer, ou quando a crueldade não está auferindo lucros. No Brasil, além dos milhares animais provenientes dos rebanhos de gado e porco destinados à alimentação (couro mais popularmente consumido), outros milhares, mais comumente chinchilas e coelhos, são torturados

<sup>133</sup> BRASIL. Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000, regulamento técnico de métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue. Disponível em < <http://www.cda.sp.gov.br/www/legislacoes/popup.php?action=view&idleg=661> > . Acessado dia 20 de outubro de 2015.

<sup>134</sup> Art. 170 (...) Parágrafo Único: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

<sup>135</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12ª edição. São Paulo, Malheiros Editora, 2004. Pg. 257.

por toda sua breve vida e mortos cruelmente exclusivamente para que suas peles sejam utilizadas na moda<sup>136</sup>.

Por fim, como pertinentemente ensina Gomes e Maciel, a LCA é um diploma penal simbólico e de pouca efetividade. Ainda que tenha surgido sob o discurso de moralização da questão ambiental, de tratar com rigor os destruidores do meio ambiente, o que ocorreu foi uma brandura punitiva em relação aos delitos ambientais mais graves que, em verdade, são os praticados pelas grandes e poderosas empresas, que sustentam nosso luxo e vaidade<sup>137</sup>.

Chegará o tempo em que a crueldade e o menosprezo aos direitos de seres tão sensíveis e complexos será memória triste de um passado, hoje presente. Para isso, contudo, é imprescindível que se reformulem determinados conceitos, rompendo grilhões de uma mentalidade pequena<sup>138</sup>. Não mais serve a proteção como componentes de um meio ambiente que, para o bem da humanidade, deve ser ecologicamente equilibrado. Os animais, por sua natureza vulnerável perante o homem, merecem todo o nosso respeito e máxima proteção. É hora de esvaziar as jaulas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Animais humanos e não humanos têm convivido e construído uma relação que foi da sobrevivência à exploração desde o surgimento dos primeiros povos. Quando em período pré-histórico a humanidade precisava consumir o animal para viver e enfrentar as agressões externas. Com a evolução social e dos métodos de manipulação dos recursos naturais, a humanidade desenvolveu alternativas que, definitivamente, poderiam libertar os animais da servidão, em toda sua extensão. Para a produção do vestuário essa realidade tornou-se evidente com o surgimento dos materiais sintéticos que, aliados às fibras vegetais, proporcionam ao homem toda a proteção e conforto da vestimenta, não deixando a desejar - inclusive - na questão beleza. Contudo, o uso animal na indústria nunca diminuiu, na moda, da mesma forma, a matéria-prima animal não deixou de ser utilizada, pelo contrário,

<sup>136</sup> PEA – Projeto Esperança Animal. **Extração de Peles**. Disponível em <<http://www.pea.org.br/crueldade/peles/index.htm>>. Acessado dia 07 de outubro de 2015.

<sup>137</sup> GOMES Luiz Flávio. MACIEL, Sílvio. **Crimes Ambientais: comentários à Lei 9.905/98 (arts. 1º a 69-A e 77 a 82)**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011. Pg. 21.

<sup>138</sup> DIOMAR, Ackel Filho. **Direito dos Animais** – São Paulo, ed. Themis, 2001. Pg. 69.

aconteceu de ser um material supervalorizado e frequentemente relacionado à qualidade e luxo.

Diante disso, buscou-se com esse trabalho compreender os contornos da relação entre homem e animal, bem como o tratamento dispensado a estes sob a ótica da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), com foco em seu art. 32, buscando analisar a utilização do animal como mero recurso ambiental na produção do vestuário, em conflito com seu valor intrínseco e a proteção conferida a eles pelo sistema jurídico-penal brasileiro. Para tanto, foram apontadas as correntes da ética ambiental que influenciam no olhar direcionado aos animais pelos homens, sendo desenvolvidas as teorias da ética antropocêntrica (radical e moderada) e sensocêntrica. Neste ponto, procurou-se compreender o comportamento humano quando do tratamento aos animais como meros recursos ambientais, bem como o rompimento com essa concepção antropocêntrica de valor animal, procurando enxergar neles seu valor intrínseco.

Ainda, este artigo tratou da relação jurídica do animal não humano, especialmente no que toca à proteção penal que o ordenamento jurídico confere aos bichos e sua real aplicação. Examinou-se o surgimento da proteção legal aos animais no Brasil, os motivos que levaram o homem a se preocupar com a tutela de seres que, até pouco tempo, não passavam de objetos a serem utilizados para satisfazer as necessidades humanas. Analisou-se, ainda, a previsão protetiva penal destinada aos animais, considerando o art. 32 da lei nº 9.605/98, enfatizando qual o contorno interpretativo dispensado pelos doutrinadores e aplicadores da lei, considerando eles os animais apenas como objetos de direito. Por fim, demonstrou-se a inaplicabilidade da lei penal protetiva em situações onde há crueldade contra os animais, notadamente na indústria de produção, momento em que se percebe subterfúgio legal para impedir que as grandes empresas sejam alcançadas pela norma protetiva.

Dessa forma, no decorrer do desenvolvimento do presente trabalho, notou-se que, ainda que as normas de proteção aos animais sejam importantes como início da consideração destinada aos bichos, estamos muito distantes de tratá-los com o respeito devido, considerando as criaturas sensíveis e psicologicamente complexas que são. A ética, na medida em que norteia a vida em sociedade, que serve de base para elaboração das normas que organizam a convivência social, demonstra que os animais devem ser considerados moralmente, que não há motivos que justifiquem suficientemente o tratamento que lhes é destinado pela humanidade. Os animais,

humanos ou não, são seres vivos dotados de sensibilidade física e psicológica, variando apenas em grau a capacidade de sentir, sendo seres que se importam com o que lhes acontece, que têm interesse em não sofrer e, portanto, devem todos ser respeitados.

## REFERÊNCIAS

ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Crimes Ambientais: comentários à Lei nº 9.605/98**. Sergio Antonio Fabris Editora, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Portaria nº 118-N / 97, de 15 de outubro de 1997**, dispõe sobre os criadouros comerciais da fauna silvestre brasileira.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Portaria nº 102/98, de 15 de julho de 1998**, normatiza os Criadores Comerciais de Fauna Silvestre Exótica.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Portaria nº 117/97, de 15 de outubro de 1997**, dispõe sobre a comercialização de animais vivos, abatidos, partes e produtos da fauna silvestre.

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000**, regulamento técnico de métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue. Disponível em <<http://www.cda.sp.gov.br/www/legislacoes/popup.php?action=view&idleg=661>>. Acessado dia 20 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

COSTA, Lauren Loranda Silva. **Os crimes de acumulação no direito penal ambiental**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

COPOLA, Gina. **A Lei dos Crimes Ambientais comentada artigo por artigo: jurisprudência sobre a matéria**. 2. Ed. Ver e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito Ambiental e questões jurídicas relevantes**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2005.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direito#ixzz3aFZVcfWu>> Acesso em 16 de maio de 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 17.ed. à luz da Lei n. 10.406/02. São Paulo: Saraiva, 2005.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos dos Animais – Unesco – ONU, de 27 de janeiro de 1978. Disponível em <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>> Acessado dia 25 de setembro de 2015.

DIOMAR, Ackel Filho. **Direito dos Animais** – São Paulo, ed. Themis, 2001.

FELIPE, Sônia T. **Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos**. In: Revista páginas de filosofia v.1, n.1, jan-jul/2009. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/PF/article/viewFile/864/1168>> Acesso dia 10 de maio de 2015.

FURTADO, Fred. **Sobre consciência em animais**. Instituto ciência hoje. Publicado em 25 de set. 2012. Disponível em <http://cienciahoje.uol.com.br/revista-ch/2012/296/sobre-consciencia-em-animais> acessado dia 20 de outubro de 2015.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental em Evolução**. Nº 3. Ed. 1. Tri. 5º. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. MACIEL, Sílvio. **Crimes Ambientais: comentários à Lei 9.905/98 (arts. 1º a 69-A e 77 a 82)**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais: o direito deles e nosso direito sobre eles**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998.

\_\_\_\_\_. **Os Animais sob a visão da Ética**. Disponível em <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os\\_\\_animais\\_\\_sob\\_\\_a\\_\\_visao\\_\\_da\\_\\_etica.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf)> Acessado dia 19 de setembro de 2015.

LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas**. São Paulo: Companhia das Letras Editora, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12ª edição. São Paulo, Malheiros Editora, 2004.

MAURÍLIO, Leonize. PITTA, Denise. **Linho – um dos tecidos mais antigos da humanidade volta à moda em tendências para 2015 / 2016 - história e significado**. Disponível em <<http://www.fashionbubbles.com/historia-da-moda/linho-antigos-tecidos-historia/>> acesso dia 16 de agosto de 2015.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: doutrina – jurisprudência – glossário**. 4ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 2005.

NACONECY, Carlos. **Ética e Animais: um guia de argumentação filosófica**. 2. Ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. MOLINA, Sílvia Maria Guerra. **Proposta de mudança do status Jurídico dos animais nas legislações do Brasil e da França**. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 3, p. 15-24, fevereiro/2009. Disponível em <<http://www.reid.org.br/arquivos/00000084-02.pdf>> Acessado dia 02 de outubro de 2015.

OST, François. **A natureza a margem da Lei – a ecologia à prova do Direito**. Coleção Direito e Direitos do Homem. Instituto Piaget, 1995.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil. V1. Introdução ao Direito Civil: teoria geral do Direito Civil**. Ed. Forense, 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com análise da Lei nº 11.105/2005)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PEA - Projeto Esperança Animal. Disponível em: <[http://www.pea.org.br/curiosidades/curiosidades\\_frases.htm](http://www.pea.org.br/curiosidades/curiosidades_frases.htm)> Acesso em 15 de maio de 2015.

REDAÇÃO Super. **Os Tecidos Sintéticos**. Revista Superinteressante. Disponível em <<http://super.abril.com.br/cotidiano/tecidos-sinteticos-438513.shtml>> acessado em 03 de maio de 2015.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre, RS: Lugano Editora, 2006.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil. V. 1. Parte Geral**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003.

SACCONI, Luiz Antônio. **Minidicionário sacconi da língua portuguesa**. São Paulo: Nova Geração, 2009.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2002.

SCHULTE, Neide Köhler; DA ROSA, Lucas. Moda Sustentável. In: SAN'TANNA, Mara Rúbia (Org.). **Moda e Produto**. Série ModaPalavra. Vol. 6. Florianópolis/São Paulo/SP: UDESC/Estação das Letras e Cores, 2010.

WAINER, Ann Helen. **Legislação Ambiental Brasileira: Evolução Histórica do Direito Ambiental**. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176003/000468734.pdf?sequence=1>>. Acessado dia 06 de outubro de 2015.